

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LILIAN MANTOVANI PINTO DE TOLEDO,
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO - SP.**

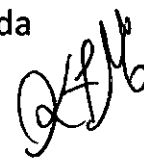
Ref – Processo n. 097/2016/PMES

Pregão Presencial n. 044/2016

M2 TRANSPORTES DE RESÍDUOS

EIRELI – ME, já qualificada no Processo e Pregão em referência, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal, para em atendimento aos dispositivos legais específicos apresentar suas **CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, baseando-se para tanto nos argumentos a seguir expostos:

Que a empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, interpôs recurso contra a decisão da Secretaria de Negócios Jurídicos, Departamento do Meio Ambiente e o Responsável técnico do Setor específico que opinou pelo credenciamento da Recorrida para participar do Pregão Presencial n. 044/2016.



Ao fundamentar seu recurso administrativo a recorrente arguiu que a Recorrida não estaria apta a

participar do certame vez que o Objeto Social da mesma era incompatível com o Objeto Licitado. Para tanto alicerçou seu inconformismo no fato que a Recorrida não está apta a realizar o TRATAMENTO dos resíduos hospitalares, pois segundo seu contrato social a mesma se presta tão somente para a COLETA de resíduos.

Argumenta também que a empresa participante somente poderia subcontratar empresa para a DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS.

Em suma , em abreviada síntese são os argumentos da Recorrente quanto a este tópico.

Ilma. Sra. Pregoeira Lilian. Inobstante o extenso inconformismo da Recorrente, entendemos, salvo outra ótica de Vossa Senhoria, que a decisão da Secretaria de Negócios Jurídicos e do Departamento do Meio Ambiente, estão corretos. Ora segundo a decisão atacada não há como se delimitar a abrangência do objeto constante no Contrato Social da empresa Recorrida. O contrato social da mesma lhe dá abrangência para o ramo de Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Biológicos, Coleta de Resíduos Tóxicos em Geral, Coleta de Lixo Hospitalar, e Serviços de Coleta de Resíduos que contenham substâncias ou formulações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Pois bem, *data venia* , se confunde a Recorrente no universo que criou para ver satisfeitos seus anseios recursais. Ora qual seria o principal objeto da empresa Recorrida: A COLETA DE RESÍDUOS PREJUDICIAIS À SAÚDE HUMANA E MEIO AMBIENTE. Qual era o certame proposto pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro: o RECOLHIMENTO DA LIXO PREJUDICIAL À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. Este é o objetivo principal dos anseios da municipalidade.

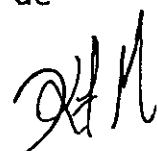


Agora questionamos com propriedade: o TRATAMENTO se confunde DESTINO FINAL que tanto a Recorrente se apegava para ver anulado o certame.

A par disso esclarecemos nesta oportunidade que a Recorrida possui contrato com a empresa UTR(Unidade de Tratamento de Resíduos). Tal empresa segundo o contrato entre as partes tem por obrigação dar o destino final aos resíduos após o tratamento dos mesmos, sendo que o tratamento está vinculado ao destino final.

Juntamos, ainda, um Atestado de Capacidade Técnica que a IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANÇA PAULISTA, onde ilibada e conceituada entidade atesta para os devidos fins que a Recorrida tem CAPACIDADE TÉCNICA para os serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos contaminados. Ora, está claro que dentre os objetos a que se dispõe a empresa recorrida está o Tratamento dos resíduos, esta palavra TRATAMENTO a que se apegava a recorrente se encontra implícita no destino final dos resíduos, pois conforme demonstramos acima a empresa que dá o destino final aos resíduos os trata antes de encaminhar aos aterros sanitários, cuja a responsabilidade de contratação é da mesma. Assim o tratamento faz parte do destino final, não desqualificando a Recorrida para o certame que venceu.

Claro está que a empresa Recorrida atende a todos os anseios da municipalidade, neste diapasão as colocações da recorrente são infundadas e desnecessárias, pois pretende anular o certame com argumentações que fogem a realidade fática do objeto do Pregão Presencial. Se assim não o fosse o Chefe do Departamento de Meio Ambiente, com seu acerto costumeiro não teria habilitado a recorrida a participar do certame. Se o fez, foi com conhecimento e discernimento técnico, vislumbrando a capacidade de cumprir com o contrato a ser travado entre as partes.



Quanto da **AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**, arguido pela Recorrente, melhor sorte não lhe está reservada. Pois bem, quanto a este item a municipalidade local somente exigiu que a prova da capacitação técnica fosse atestada através de um documento expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **COMPROVANDO TER O LICITANTE EXECUTADO SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO(ÍTEM 6.3.3)**

Ora, o *iuris espurniandi* da recorrente é totalmente desfundamentado. Recorre ao artigo 30 da Lei n. 8.666/93, quando na verdade não era essa a exigência da municipalidade. Então contra qualquer outra empresa que tivesse vencido o certame com certeza a Recorrente iria se voltar, isto porque quer nos fazer crer que a municipalidade anda por caminhos errôneos ao formular suas licitações. O procedimento administrativo, é regido pelo princípio da informalidade, assim o rigor a que quer a Recorrente submeter este Pregão Presencial nada mais é que inconformismo por não ter vencido o certame.

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva. O que a municipalidade não deve perder de foco é o interesse público. A empresa Recorrida apresentou aquilo que a municipalidade exigiu, neste rumo colocamos um ponto final nos argumentos acrobáticos da Recorrente.



Diga-se de passagem que este princípio atende com sabedoria as duas questões expostas no discurso da Recorrente.

No seu afã de ver desqualificado o certame a Recorrente chega as raías do absurdo de valorar um ou outro serviço ao seu bel prazer. Como já foi explicitado acima o tratamento nada mais é que uma parte da destinação final dos resíduos, ele é feito pela empresa que leva os resíduos ao aterro sanitário, defendendo o meio ambiente da poluição tóxica representada.

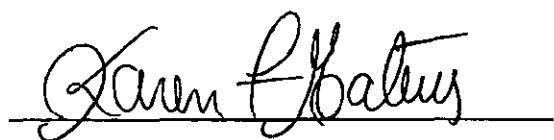
No mais todas as demais colocações da Recorrente nada mais são que repetições dos discursos atacados acima. Volta várias vezes no dispositivo legal da Lei 8.666/93, quando na verdade a exigência da municipalidade em momento nenhum mencionava tal dispositivo. Voltamos a dizer que tudo não passa de tentativa infundada de tumultuar o Pregão Presencial, já que se viu vencida no mesmo.

Isto posto, considerando tudo o mais que consta, aguarda-se serenamente seja o Recurso indeferido e vencido para o fim que se destina, mantendo a Recorrida como vencedora do Pregão Presencial de n. 044/2016.

Assim agindo Vossa senhoria pode se sentir convicta de estar distribuindo a mais pura e cristalina Justiça.

No mesmo sentido deverá ser a decisão caso o recurso seja submetido ao Superior Hierárquico.

Socorro, 29 de Novembro de 2016.



Karen Cristina de Faria Mateus

M2 Transporte de Resíduos.